



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8422

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603069-60.2018.6.07.0000

REQUERENTE: NILDO NAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDER RAUL GOMES DE SOUSA - OAB/DF nº 23254

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DA SITUAÇÃO FISCAL DO FORNECEDOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM A CAPACIDADE PATRIMONIAL DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE ANTE A DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO E A AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADE DA ORIGEM DO RECURSO. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva das contas parciais e finais de campanha, em contrariedade ao disposto nos arts. 50, §4 e 52, da Resolução TSE n. 23.553/2017, enseja tão somente a anotação de ressalva, quando possível a efetiva fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral. Precedentes.

2. A inconsistência no registro da situação fiscal do fornecedor não enseja a desaprovação das contas, quando o valor envolvido é de pequeno valor, sendo possível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a anotação de ressalva. Precedentes.

3. A ausência de declaração de patrimônio no registro de candidatura não impossibilita o financiamento da campanha eleitoral com recursos próprios, não



podendo se falar em recurso de origem não identificada, quando presente declaração de ocupação/profissão e inexistentes provas da irregularidade da origem do recurso. Precedentes.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 23/07/2020.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Nildo Naves de Oliveira, candidato não eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Republicano Progressista - PRP/DF, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

As contas parciais de campanha foram entregues à Justiça Eleitoral em 06/11/2018 e as finais em 27/11/2018[1].

Publicado o edital, em atendimento à exigência do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação à presente prestação de contas (id 836734).

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato apresentasse os esclarecimentos/documentos necessários ao exame da prestação de contas, visando sanear as falhas identificadas (id 2219534). Regularmente intimado do relatório de diligências (id 2221284), o candidato ficou-se inerte.

Encaminhados os autos à unidade técnica, a SECEP realizou análise simplificada da documentação apresentada, em conformidade ao disposto no art. 65 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/2017, elaborando o Parecer Conclusivo n. 189/2019 e manifestando-se pela desaprovação das contas. À oportunidade, sugeriu o recolhimento do valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais), referente a recursos de origem não identificada (id 2257534).

O Ministério Público Eleitoral igualmente pugnou i. pela desaprovação das contas apresentadas, com fundamento no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 e no art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e ii. pelo recolhimento do valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais), por se tratar de recursos de origem não identificada (id 2522784).



Regularmente intimado para se manifestar acerca da intempestividade da apresentação das contas parciais de campanha, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e 72, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o requerente deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se da prestação de contas de Nildo Naves de Oliveira, relativa à sua campanha eleitoral de 2018.

As presentes contas foram analisadas segundo as disposições processuais e materiais da Resolução TSE n. 23.553/2017 e da Lei n. 9.504/1997.

Após o exame técnico dos documentos apresentados, a SECEP se manifestou pela desaprovação das contas, em virtude da constatação de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais), decorrente da utilização de recursos próprios em campanha que superam a capacidade patrimonial do candidato, bem como pelo recolhimento deste valor ao Tesouro Nacional.

Opinou ainda pela anotação de ressalva quanto a i. intempestividade das contas finais de campanha e ii. inconsistências nas informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes na prestação de contas quanto à sua situação fiscal (id 2257534).

O Ministério Público Eleitoral, acolhendo o Parecer Conclusivo n. 189/2019 da SECEP, igualmente se manifestou pela desaprovação das contas, nos seguintes termos (id 2292484):

2. A prestação de contas final foi apresentada em 27/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput, da Res.-TSE nº 23.553/2017, que seria em 06/11/2018. Trata-se de falha insanável, mas não impediu o exame, ensejando a aposição de ressalva às contas, neste ponto.

2.1 Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar (id. 812734).

De seu exame técnico, não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas.

Não se detectou recebimento de recursos de origem não identificada. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado. Não se detectou falta de identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Os recursos financeiros transitaram pelas contas bancárias específicas.



Há comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras (id. 619834) e não houve sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes.

Quanto ao recebimento de recursos públicos, verifica-se que o candidato recebeu apenas doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 339,78 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

2.2 A diligência nº 213/2019 (id. 2219534) apontou a aplicação de “recursos próprios” em campanha no montante de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais). Porém, o referido valor supera em 100% o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, que era R\$ 0,00. Portanto, a falha revela indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Res.- TSE nº 23.553/2017).

Considerando que o candidato não esclareceu a situação, bem como não comprovou capacidade patrimonial para sustentar a aplicação de tais recursos, tal irregularidade se revela grave, consistindo na omissão da origem real de recursos lançados como próprios, ensejando a desaprovação das contas (art. 34, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Ainda, por se tratar de recurso de origem não identificada, faz-se necessário o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais), até o prazo máximo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 34, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).

2.2 O sistema detectou inconsistências nas informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas quanto à sua situação fiscal. A situação apontada evidencia indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.

O prestador não se manifestou sobre a falha. A irregularidade denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que mesmo submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade. Montante irregular R\$ 500,00. A falha representa 7,56% das despesas totais, o que enseja oposição de ressalva, neste ponto.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas de Nildo Naves de Oliveira, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. III, da Resolução TSE 23.553/2017.

Passemos ao exame das falhas constatadas.

De início, em análise detida dos autos, esta Relatoria constatou a intempestividade na apresentação das contas parciais de campanha, entregues à esta Justiça Especializada apenas em 06/11/2018[2], em descumprimento ao estabelecido no art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que transcrevo a seguir:



Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Oportunizado o exercício do contraditório ao candidato, tendo sido este regularmente intimado para se manifestar especificamente sobre a impropriedade, quedou-se inerte (id 2522784).

Apesar de insanável e não devidamente esclarecida nos autos, a presente falha não trouxe prejuízos ao exame técnico das contas finais apresentadas, possibilitando tão somente a anotação de ressalva.

Quanto ao prazo para a entrega das contas finais de campanha, a Resolução TSE n. 23.553/2017 dispôs em seu art. 52, caput, em reprodução ao texto do art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997, a obrigação aos candidatos e partidos políticos de prestar à Justiça Eleitoral as contas finais de campanha referentes ao primeiro turno até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, findando-se tal prazo em 06/11/2018, conforme estipulado no Calendário Eleitoral de 2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017). Nesse sentido:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

No presente caso, o candidato somente apresentou as contas finais relativas à sua campanha eleitoral em 27/11/2018, conforme informação constante no módulo Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral[3] e, portanto, fora do prazo estipulado na norma supra.

Inobstante configurada a violação objetiva à norma no caso, ressalto que, ainda que extemporânea a apresentação das contas finais, a documentação passou pelo crivo da unidade técnica deste Regional, sem prejuízo à análise da movimentação financeira de campanha, tendo sido possível a sua efetiva fiscalização.

Desse modo, entendo que a falha em específico não tem o condão de macular as presentes contas e provocar a sua rejeição por este Tribunal, sendo possível também a aposição de ressalva.

Neste sentido se assentou a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral. Confira-se:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE CONTAS PARCIAIS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO LEGAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva das contas finais de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017, enseja tão somente a anotação de ressalva, quando possível a efetiva fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral e constatada a regularidade em sua aplicação.

2. A omissão na prestação das contas parciais é impropriedade que, apesar de dificultar a atividade fiscalizatória e apuração da contabilidade eleitoral, não impede o exame técnico das contas finais apresentadas, sendo possível a sua ressalva. Precedentes.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060309388, ACÓRDÃO n 8348 de 30/04/2020, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 075, Data 08/05/2020, Página 04) (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais de campanha é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, sendo possível sua aprovação com ressalva, desde que cumpridas as demais exigências legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060192114, ACÓRDÃO n 8229 de 18/11/2019, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 217, Data 21/11/2019, Página 15) (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a oposição de ressalvas (Precedentes TRE/DF).



2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060190645, ACÓRDÃO n 8170 de 22/07/2019, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 137, Data 25/07/2019, Página 05) (Grifo nosso)

O setor técnico apontou ainda inconsistências nas informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas quanto à sua situação fiscal, o que evidenciaria indícios de omissão quanto aos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.

No caso, ao elaborar a Diligência n. 213/2019 (id 2219534), destacou-se que a despesa de campanha realizada no dia 14/09/2018 ao fornecedor Bruno Camilo de Araújo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi registrada com um número de CPF inválido (CPF n. 069.559.230-96).

Instado a se manifestar, o candidato permaneceu silente.

Em exame dos autos, verifiquei que o prestador declarou o pagamento da despesa em questão, descrita como “PANFLETAGEM, MILITANCIA POLÍTICA”, de recibo n. 002, indicando como fonte de origem a conta bancária *Outros Recursos*, conforme informações constantes do Relatório de Despesas Efetuadas[4]. Notei, ainda, a presença de recibo assinado por Bruno Camilo de Araújo[5] em que declara o recebimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de Nildo Naves de Oliveira, por meio de seu CNPJ de campanha.

Ainda que presentes os registros acima, ao se confrontar os dados declarados pelo candidato com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi indicada inconsistência no CPF informado, impossibilitando a aferição da exatidão de tal despesa de campanha, afetando-se, assim, a transparência desta transação.

No entanto, apesar da desídia do prestador em esclarecer a inconsistência e remanescer a falha, não vejo razão suficiente para a rejeição das presentes contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas. Tal aplicação *deve ser realizada de forma restritiva, ocorrendo tão somente quando presentes os seguintes requisitos: i. não estar caracterizada irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; ii. não estar configurada a má-fé do prestador de contas; iii. ser irrelevante o percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados* (TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63)[6].

É este o caso dos autos. A falha não comprometeu a lisura da contabilidade material das presentes contas, ante o seu pequeno valor, e não impossibilitou a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, tanto é assim que o próprio setor técnico do Tribunal opinou pela anotação de ressalva.

Não restou configurada nos autos a má-fé do prestador e o percentual, correspondente a aproximadamente 7,56% do total das despesas efetivamente declaradas



pelo candidato ao longo de sua campanha eleitoral (R\$ 6.612,45[7]), é irrelevante a justificatão somente a anotação de ressalva, eis que não comprometeu a integralidade das contas.

Ressalte-se por fim que, nos termos do parecer técnico, quanto ao recebimento de recursos públicos, o candidato apenas auferiu R\$ 339,78 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) decorrentes de doações estimáveis em dinheiro (id 2257534, f. 4), de modo que a impropriedade em questão não envolveu recursos de natureza pública.

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes dos demais tribunais eleitorais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ADMISSÃO. MÉRITO. USO DE VEÍCULO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS. RECIBOS. CHEQUES. EVENTO NÃO COMUNICADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES. SANEAMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Preliminar. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admita a juntada de documentação nova ao processo quando já transcorrida oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a previsão do art. 266 do Código Eleitoral autoriza a sua apresentação com a interposição do recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer os apontamentos sem a necessidade de nova análise técnica ou de diligência complementar.

2. Mérito. Impropriedades apontadas: 2.1. ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para campanha; 2.2. recebimento de doações provenientes do diretório estadual não escrituradas na prestação de contas do doador; 2.3. existência de recibos de gastos sem o registro das despesas na escrituração; 2.4. realização de pagamentos sem a contabilização das correspondentes despesas; 2.5. cheques emitidos em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15; 2.6. falta de comunicação de evento realizado na campanha, em inobservância ao disposto no art. 24 da Resolução TSE n. 23.463/15; 2.7. inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor; 2.8. recebimento de doações em valores superiores à capacidade econômica dos doadores, em afronta ao art. 21 da Resolução TSE n. 23.463/15.

3. Irregularidades superadas por documentos acostados à escrituração ou por constituírem falhas de natureza formal, sem prejuízo à transparência das contas. Embora os recorrentes não tenham observado estritamente a determinação regulamentar, demonstraram, de forma segura, a origem dos recursos arrecadados, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser reformada. Aprovação com ressalvas. Provimento.

(TRERS. Prestação de Contas n 38351, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(a) EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 6) (Grifo nosso)



ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL.

INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - OMISSÃO DO CANDIDATO - VALOR IRRISÓRIO (0,56%) - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR - OMISSÃO DO CANDIDATO EM RESPONDER AS DILIGÊNCIAS - VALOR DE PEQUENA MONTA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

OMISSÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS A OUTROS CANDIDATOS (DOAÇÕES) E POR ELES DECLARADOS - EFETIVA SONEGAÇÃO DE FATO CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO VÁLIDAS - IRREGULARIDADE QUE CONCORRE PARA DESCREDECENCIAR A LEGITIMIDADE DAS CONTAS - VALOR SIGNIFICATIVO - DESAPROVAÇÃO.

(...)

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

(TRESC. PRESTACAO DE CONTAS n 0601345-47, ACÓRDÃO n 34015 de 14/11/2019, Relator(a) JAIME PEDRO BUNN, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 22/11/2019) (Grifo nosso)

Por fim, em Diligência n. 213/2019 (id 2219534), a SECEP identificou a aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais) na campanha eleitoral do ora prestador. Por superar o valor de seu patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, a unidade técnica entendeu que revelaria indícios de utilização de recurso de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o candidato também não prestou quaisquer esclarecimentos quanto ao item.

De fato, em exame do processo de registro de candidatura RCand. n. 0601110-54.2018.6.07.0000, observei que o candidato declarou não possuir quaisquer bens em seu nome e, ainda, ser "militar reformado, militar da reserva"[8].

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assentou jurisprudência no sentido de os conceitos de patrimônio e de capacidade econômica serem distintos, de modo que a declaração de bens se trataria de um registro estático do patrimônio do requerente no momento de seu requerimento de registro de candidatura, enquanto a capacidade econômica, relacionada aos rendimentos auferidos ao longo do tempo, seria variável. Nesse sentido, destaco o precedente a seguir:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS.



INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016.

2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrida, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.

4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pela candidata justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.088,00. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

5. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

6. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

7. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35556, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 33/34)

Nas palavras do Relator Min. Luís Roberto Barroso:

Em primeiro lugar, 'a declaração de bens feita no momento do registro da candidatura não deve ser confundida com a situação financeira ou capacidade econômica do candidato. Conforme entendimento desta Corte Superior, a declaração patrimonial é estática e serve de amparo à eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício do mandato ou futura variação patrimonial, enquanto a situação financeira é dinâmica e se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período eleitoral, no caso, a campanha eleitoral



(AgR-REspe nº 636-15/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,]. em 14.03.2019).

Desse modo, a questão há de ser resolvida pela distinção existente entre os conceitos de bens próprios que devem integrar o patrimônio do candidato, previsto no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/20151, e de recursos próprios provenientes de seus rendimentos, os quais correspondem à sua situação financeira e encontram previsão no art. 21, § 10, da aludida norma (Precedente: AgR-REspe nº 397-90/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto,]. em 24.5.2018).

Assim, entendo não haver uma correspondência direta entre a declaração de bens exigida para o registro de candidatura e a capacidade econômica do prestador.

A ausência de declaração do patrimônio no registro de candidatura não impossibilita o financiamento da campanha eleitoral com recursos próprios, desde que comprovada a origem de tais recursos, a fim de se comprovar a sua integração ao patrimônio do candidato em período anterior ao registro de candidatura, em conformidade ao art. 27 do normativo de regência[9].

No presente caso, as 'doações de recursos próprios' realizadas encontram-se devidamente declaradas, com indicação do CPF do candidato, conforme página eletrônica do TSE. Ademais, os extratos bancários informam que os recursos são do próprio candidato, sendo, por isso, incabível a conclusão de que se trata de arrecadação de origem não identificada.

Desse modo, no entender desta Relatoria, em que pese haver precedentes de outros tribunais em sentido contrário, não se pode presumir a má-fé do prestador, existindo elementos que pressupõem serem verossímeis as circunstâncias declaradas. Dadas as devidas vênias aos entendimentos esposados em pareceres técnico e ministerial, o item em questão, portanto, não enseja sequer a anotação de ressalva.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO. IDENTIFICAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROFISSÃO MÚSICO. PATRIMÔNIO E RENDA. CONCEITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A PARTIDOS POLÍTICOS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REGISTRADAS. VALORES ÍNFIMOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

4 - Na espécie, o então candidato informou em seu registro de candidatura a sua profissão de músico. Logo, ao possuir rendimentos próprios, advindos, em tese,



de seu labor, é evidente que poderia ele custear, por recursos próprios, os gastos de sua campanha, não sendo empecilho a ausência de patrimônio para tanto.

5 - "(...) Mostra-se suficiente a declaração do recorrente quanto à sua ocupação, agricultor, para comprovação da origem dos recursos contabilizados como do próprio candidato, porque não se pode presumir a má-fé, e não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indício, nesse sentido. Precedentes TRE-CE." (TRE-CE, RE 42303, Rel. CASSIO FELIPE GOES PACHECO, DJ - 18/04/2018, Pág. 07).

6 - As impropriedades apontadas pelo órgão técnico foram esclarecidas, restando identificadas despesas com materiais de propaganda, que não caracterizaram sobras/dívidas de campanha. Some-se a isso, os valores ínfimos de algumas inconsistências, além da compatibilidade entre a declaração de recursos próprios e a profissão do candidato. Tais valores em conjunto apresentam-se módicos diante da receita arrecadada.

7 - "(...) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas. (...)" (RESPE 82988, Rel. Min. Luiz Fux, DJ - 23/02/2017, pág. 73)

8 - Contas aprovadas com ressalvas. (Grifos nosso)

(TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0603116-61, ACÓRDÃO n 0603116-61 de 20/08/2019, Relator(a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 26/08/2019, Página 9/14)

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas.

2. A utilização de veículo em campanha sem o devido comprovante de propriedade do bem é falha considerável escusável e não compromete a regularidade das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas, quando não afetar a fiscalização e a confiabilidade das contas. Na espécie, verifica-se que se trata, em valores absolutos, de montante irrisório, permitindo apenas a aposição de ressalva.



3. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido ou qualquer manifestação do candidato, no valor de R\$ 9.100,00, que corresponde a 65,46% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas.

(TRE-PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602637-89.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55900 de 19/02/2020, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/03/2020) (Grifos nosso)

Ante o exposto, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Nildo Naves de Oliveira, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE n. 23.553/2017[10].

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, do TSE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 23/07/2020.

Participantes **da** **sessão:**
Desembargador Eleitoral J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desembargador Eleitoral José Divino de Oliveira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira
Desembargador Eleitoral João Batista Moreira
Desembargador Eleitoral Francisco Campos Amaral

[1] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000614996>> Acesso em: 11 de maio de 2020.

[2] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000614996>> Acesso em: 11 de maio de 2020.

[3] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000614996>> Acesso em: 11 de maio de 2020.

[4] Disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6d36db88-5e54-404e-b710-a2bd34a64851&inline=true>>, id 619584. Acesso em 14.05.2020.



[5] Disponível em <
<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0ec1dc45-00ff-4062-a985-b0d3cd274d74&inline=true>>, id
619684. Acesso em 14.05.2020.

[6] DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. O Tribunal Regional consignou que a gravidade dos vícios apurados (i) omissão de receitas, em montante correspondente a 55% do total de recursos arrecadados pela campanha; (ii) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela apresentada nos extratos bancários; e (iii) realização de gastos com combustíveis sem o devido registro de veículo automotor comprometeu a transparência das contas e a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. A decisão agravada apreciou devidamente os fatos, delimitados pelo acórdão regional à luz do disposto no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, concluindo que a modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, rei. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63) (Grifos meus)

[7] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <
<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000615014>> Acesso em: 24
de março de 2020.

[8] Id 34685 no RCand. n. 0601110-54.2018.6.07.0000.

[9] Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

[10] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

